SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1019215 - GO(2025/0258741-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LEONARDO DIAS DE MENDONCA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	:	LEONARDO DIAS DE MENDONCA (PRESO)
ADVOGADOS	:	SHARON LOPES SILVA - MS021820
		DAIVD LUIZ ESPINOLA BENITES - MS027584

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO JUNTADA A DECISÃO QUE REALIZOU A NOVA DOSIMETRIA DA PENA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. A causa especial de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 está inserida desde sua redação originária, sendo aplicável mesmo antes da definição legal de "organização criminosa" pela Lei n. 12.850/2013.

2. A condenação foi fundamentada na prática do delito antecedente de tráfico ilícito de entorpecentes por intermédio de organização criminosa, cuja definição à época era aberta e sujeita à interpretação da doutrina e jurisprudência.

3. Não foi juntada aos autos a decisão que realizou a dosimetria da pena, mas apenas a que julgou o *habeas corpus*, impossibilitando o conhecimento do *writ* quanto à alegação de inovação na dosimetria.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA54995970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 16:44:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 6ce5cb0d-554e-4ffb-b97c-daa09e5efd28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1019215 - GO (2025/0258741-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LEONARDO DIAS DE MENDONCA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	:	LEONARDO DIAS DE MENDONCA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO JUNTADA A DECISÃO QUE REALIZOU A NOVA DOSIMETRIA DA PENA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.
1. A causa especial de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 está inserida desde sua redação originária, sendo aplicável mesmo antes da definição legal de "organização criminosa" pela Lei n. 12.850 /2013.
2. A condenação foi fundamentada na prática do delito antecedente de tráfico ilícito de entorpecentes por intermédio de organização criminosa, cuja definição à época era aberta e sujeita à interpretação da doutrina e jurisprudência.
3. Não foi juntada aos autos a decisão que realizou a dosimetria da pena, mas apenas a que julgou o *habeas corpus*, impossibilitando o conhecimento do *writ* quanto à alegação de inovação na dosimetria.
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, de próprio punho, por LEONARDO DIAS DE MENDONCA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em síntese, sustenta o impetrante que, após decisão proferida por esta Corte para determinar que as instâncias ordinárias adequassem a dosimetria da pena, o Tribunal Federal inovou na dosagem da pena, considerando circunstâncias judiciais antes não reconhecidas, em evidente prejuízo ao réu (fls. 3/12).

Intimada em três oportunidades, a defesa constituída pelo paciente não se manifestou (fls. 95/108).

Documento eletrônico VDA53694422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:17
Código de Controle do Documento: 886b5988-0b79-49f8-a809-30a5105455c1

Petição requerendo prioridade no julgamento do *writ* (fls. 114/116).

Decisão determinando a expedição de ofício à OAB/GO para apurar a conduta da advogada constituída, bem como a remessa dos autos à Defensoria Pública (fl. 117).

Petição da Defensoria Pública pugnando pela concessão da ordem (fls. 124 /127).

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 140/141).

É o relatório.

VOTO

Ao julgar o *habeas corpus* impetrado, o Tribunal Regional Federal adotou a seguinte fundamentação (fl. 131 – grifo nosso):

> No caso, o paciente sustenta haver evidente atipicidade da conduta de lavagem de dinheiro que lhe foi imputada, na medida em que, à época da consumação do fato inquinado de delituoso, ainda não havia o conceito típico legal de "organização criminosa" a autorizar a aplicação do aumento de 1/3 a 2/3 previsto no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998.
>
> Observo que a condenação foi imposta com fundamento na redação original do art. 1 º da Lei 9.613/1998, que assim dispunha:
>
> > Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
> >
> > I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
> >
> > (...)
> >
> > Pena: reclusão de três a dez anos e multa.
> >
> > (...)
> >
> > § 4º. A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.
>
> *In casu*, à luz do que consta nos presentes autos e diferentemente dos precedentes mencionados na inicial, **não se trata de imputação ao paciente de crime de lavagem de dinheiro decorrente de um delito autônomo e antecedente de organização criminosa (cuja tipificação realmente não inexistia à época dos fatos).**
>
> **Trata-se, na verdade, de causa de aumento constante na legislação vigente à época dos fatos delituosos relativa à circunstância fática específica de o delito antecedente ao de lavagem de dinheiro (no caso, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes) ter sido praticado por intermédio de organização criminosa - conceito jurídico, à época, aberto e sujeito, em consequência, à interpretação da doutrina e da jurisprudência para definição de sua amplitude -, o que, entretanto, não veda a sua aplicação no caso concreto, como sói acontecer em relação aos tipos penais abertos, em consonância com remansoso entendimento jurisprudencial sobre o tema** (EREsp 1.193.248/MG, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 18/12/2020).

Documento eletrônico VDA53694422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:17
Código de Controle do Documento: 886b5988-0b79-49f8-a809-30a5105455c1

Depreende-se dos autos que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, pacificada no sentido de que, *em que pese o conceito legal de organização criminosa tenha sido estabelecido pela Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013, a causa especial de aumento de pena, aplicada ao caso concreto, está inserida desde a redação originária do § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998, segundo a qual "a pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa*" (AgRg no HC n. 349.954/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 6/5/2019).

Acerca da alegada inovação na dosimetria da pena, com o reconhecimento de circunstâncias judiciais antes não constatadas, não foi juntada a estes autos a decisão que realizou a dosimetria da pena, mas tão somente a que julgou o *habeas corpus*, de forma que, em relação a essa alegação, o *writ* não pode ser conhecido.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade na dosimetria da pena realizada pelas instâncias antecedentes.

Em face do exposto, conheço parcialmente da impetração e, na parte conhecida, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA53694422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:17
Código de Controle do Documento: 886b5988-0b79-49f8-a809-30a5105455c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.019.215 / GO

Número Registro: 2025/0258741-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012350820034013500 10228699520254010000 12350820034013500

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	LEONARDO DIAS DE MENDONCA
IMPETRADO :	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE :	LEONARDO DIAS DE MENDONCA (PRESO)
ADVOGADOS :	SHARON LOPES SILVA - MS021820
	DAIVD LUIZ ESPINOLA BENITES - MS027584

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA54949504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:44:04
Código de Controle do Documento: 4355a6d8-3dc7-46f0-9123-2a365fdce7e2

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:44:04
Código de Controle do Documento: 4355a6d8-3dc7-46f0-9123-2a365fdce7e2